



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 024/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 32/2020.**

Relator(a): Marcelo Augusto Paglione.

## **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora, que trata da fixação, nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, combinado com o recentemente alterado art. 117 da Lei Orgânica Municipal, dos subsídios dos agentes políticos vinculados ao Executivo Municipal (Prefeito e Vice-prefeito enquanto membros do Poder e Secretários Municipais na qualidade de auxiliares diretos da autoridade que exerce a direção superior da administração Municipal).

O corpo do projeto consiste de 11 (onze) artigos, os quais estabelecem o seguinte: art. 1º (objeto da lei), art. 2º (fixação do subsídio do prefeito em exatos R\$ 9.879,20 [nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos], o mesmo valor da legislatura 2017-2020, explicitando também o direito previsto no art. 38, II da Carta Magna), art. 3º (fixação do subsídio do vice-prefeito em exatos R\$ 2.332,00 [dois mil, trezentos e trinta e dois reais], o mesmo valor que da atual legislatura), art. 4º (fixação do subsídio dos secretários municipais em exatos R\$ 3.011,90 [três mil e onze reais e noventa centavos], também o valor atual), art. 5º (explicitação da impossibilidade de haver readequação ou reajustamento dos subsídios até 31.12.2021, conforme a obrigação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020), art. 6º (conformidade à nova redação do art. 117 da Lei Orgânica e do novo art. 2º-B do ADOT, de modo a possibilitar ao prefeito enviar mensagem ao Legislativo solicitando, após o prazo do artigo anterior, a readequação dos seus subsídios, mediante justificativa e comprovação dos requisitos da LRF), art. 7º (explicitação de que uma vez aprovada





# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

à lei municipal mencionada pelo § 2º do art. 117 da Lei Orgânica, também se deverá obedecer às disposições ali determinadas para a apresentação da mensagem), art. 8º (explicitação de que após 31.12.2021, ainda que não haja solicitação para readequação dos subsídios, se poderá conferir o reajustamento anual a eles, nos termos dos permissivos constitucionais), arts. 9º a 11 (disposições finais do projeto).

É o que cumpria relatar.

## **2 – ANÁLISE**

Aduz o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que cabe a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, não há qualquer óbice à tramitação deste PL.

Nesse sentido, cumpre aqui mencionar o quanto já esposado pela Casa de Leis durante a tramitação da PELOM nº 01/2020, quando se defendeu que, diferentemente do que ocorre com a fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, os subsídios do Poder Executivo Municipal não são obrigados pela Lei Maior a permanecerem inalterados durante toda a legislatura, pois claramente as Emendas à Constituição Federal nºs 19 e 25 estabeleceram tratamento diferenciado aos casos.

Ora, o inciso VI do art. 29 da Lei das Leis é expresso ao dizer que os subsídios dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal “em cada legislatura para a subsequente”, ao passo que o inciso V do mesmo art. 29 apenas diz que os subsídios do prefeito, vice e secretários são fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores.





# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sendo assim, constata-se o fenômeno do “silêncio eloquente” do constituinte, o qual conferiu tratamento expressamente diferenciado e restritivo aos subsídios dos vereadores, sem alcançar os subsídios dos agentes políticos vinculados ao Executivo.

Desse modo, e como a Lei Orgânica foi alterada previamente para permitir a solicitação da readequação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, não há óbice nem constitucional nem legal aos arts. 6º a 8º do projeto em tela.

Mencione-se, com efeito, que a Câmara de Vereadores justificou a alteração da Lei Orgânica neste ponto porque o Município está padecendo pela falta de médicos públicos, pois no último concurso realizado, só um candidato obteve nota para passar, sendo empossado e logo depois exonerado a seu pedido, especialmente em razão do vencimento do cargo ser baixo comparado aos padrões dos profissionais da medicina na iniciativa privada e pública.

Como o vencimento do cargo de médico PSF é o mesmo do subsídio do Prefeito Municipal (teto de referência – inciso XI do art. 37 da Lei Máxima), entendeu-se que estaria justificada a possibilidade de solicitar a readequação do subsídio dentro do mandato, cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento de despesa.

Em regra, porém, e isso deve ser pontuado, mantém-se inadmissível a readequação durante a legislatura, e isto está expresso na primeira parte do § 2º do art. 117 da Lei Orgânica, com redação dada pela ELOM nº 07/2020.

Nesse passo, e tendo em vista que não vislumbro necessidade de alteração em nenhum dos dispositivos do projeto, entendo que ele pode seguir para análise da Comissão de Orçamento, sem emenda.

**3 – VOTO**



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original.

Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 10 de agosto de 2020.



**MARCELO AUGUSTO PAGLIONE**

Vereador Relator





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Aos 10 dias do mês de setembro de 2020, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do parecer do(a) Vereador(a) Relator(a) do Projeto de Lei nº 32/2020.

Iniciados os trabalhos, o parecer foi:

- ( ) Aprovado por unanimidade.
- Aprovado por maioria. *(col abstenção vereador Greiciane de O. Lima)*
- ( ) Rejeitado por unanimidade.
- ( ) Rejeitado por maioria.

Echaporã, 10 de agosto de 2020.

*Greiciane de O. Lima*  
**GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA**

Presidente da Comissão

*Marcelo Augusto Paglione*  
**MARCELO AUGUSTO PAGLIONE**

Vice-Presidente

*Gustavo Macharete*  
**GUSTAVO MACHARETE**

Secretário